

Julgamento

Brasília, 04 de março de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO

LRE Nº 13/2023

OBJETO: "Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km".

RECORRENTE:	Consórcio Ferroviário DSIA , composto pelas empresas: DYNATEST ENGENHARIA LTDA - Líder, CNPJ nº 32.116.1154/0001-30; STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 88.849.773/0001-98; INFRACONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 48.316.449/0001-90; e ARAP, NISHI & UYEDA, CNPJ nº 08.202.066/0001-76.
RECORRIDAS:	Infra S.A.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Módulo RDC do Portal de Compras Governamentais (SEI nº 8073857).

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente contra a decisão de sua inabilitação exarada pela Comissão de Licitação, fundamentada no Parecer de Habilitação 1 (SEI nº 8004644) e na Planilha Qualificação Técnica Operacional e Profissional (SEI nº 8005441) exaradas pela unidade técnica demandante dos serviços, qual seja a Superintendência de Ferrovias - SUFER, aprovada pelo Diretor de Planejamento - DIPLAN.

3. Alega a licitante que foi desclassificado pelas seguintes razões:

A) Análise da Proposta Comercial

- Houve presunção de inexistência de viabilidade financeira, e foi solicitado à Dynatest que apresentasse comprovação de viabilidade financeira.
- A Dynatest apresentou documento que foi analisado pela Infra S.A. A partir da análise da proposta apresentada pela Dynatest foram questionadas:
 - ausência de indicação de valores para alguns dos produtos que compõe a propostas;
 - indicações de percentuais diferentes dos que foram indicados no Orçamento Referencial.
- Foi recomendada a realização de diligência para esclarecer (a) se a Dynatest renuncia à não remuneração dos produtos para os quais não foram apresentados valores;
- que a Dynatest informe expressamente que o percentual adotado nas propostas está justo e é suficiente; e
- que as consorciadas informem o regime de tributação do PIS e COFINS adotado efetivamente perante o fisco para confirmação do valor proposto.

B) Qualificação Técnica Operacional

- Os atestados apresentados não atendem ao item 14.3.3 do Edital, uma vez que:
 - O Contrato n.º 741/2016/DIF/DNIT não indica a extensão da ferrovia a ser comprovada;
 - O Contrato n.º 46/2012/VALEC não atenderia à exigência de experiência em concessão de ferrovia, mas se trataria de estudos técnicos para obras públicas;
 - Não constam, nos atestados apresentados para a comprovação do item 14.3.5, os valores estimados dos investimentos. Recomendaram a realização de diligência para esclarecimentos.
 - Qualificação Técnica Profissional Consta no Parecer anexo que a Dynatest não teria comprovado a experiência do profissional:
 - para o cargo de coordenador geral, por no mínimo 10 anos.Questionaram os atestados apresentados, de modo que, dos 14,56 anos de atestados apresentados, só consideraram 6,68 anos, portanto, abaixo do exigido no Edital.
 - para o cargo de coordenador de estudos e demandas, uma vez que os 6 atestados apresentados comprovariam experiência como coordenador de estudos ambientais;
 - para o cargo de coordenador de estudos operacionais, uma vez que dos 3 atestados apresentados apenas um estaria associado ao setor de ferrovias.
- No entanto, os estudos ainda estariam em andamento e não foram concluídos, portanto, não poderia ser aceito.

4. Nas razões recursais, alega que houve equivocada inabilitação da recorrente uma vez que o item 11 do Edital determina as hipóteses de desclassificação:

11. DAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

11.1. Será desclassificado o licitante que:

- Deixar de enviar a proposta de preços e/ou documentação de habilitação solicitada pelo Presidente da CPL;
- Enviar a documentação por meio divergente do solicitado pelo Presidente da CPL, mesmo que seja dentro do prazo determinado;
- Não enviar a documentação pela ferramenta "Convocar Anexo" no prazo estabelecido pelo Presidente da CPL; d) Não atender qualquer solicitação realizada pelo Presidente da CPL, via chat, no prazo estabelecido;
- Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo Presidente da CPL;
- Deixar, injustificadamente, de responder à convocação via chat realizada pelo Presidente da CPL;
- Tenha se declarado e usufruídos dos direitos exclusivos das empresas enquadradas com ME/EPP, e for constatado o respectivo desenquadramento;
- Não mantiver sua proposta após a data e hora da abertura do certame.

11.2. Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que:

- Esteja em desacordo com o Edital;

- b) Deixar de apresentar as planilhas e cronogramas exigidos no Edital;
- c) Apresentem irregularidades insanáveis.

5. Alega que a desclassificação foi equivocada pela Comissão pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do item 11 do Edital, afirmando que a Comissão deveria ter analisado a documentação de habilitação de "forma uníssona".

6. Em sequência, afirma que a desclassificação por falta de condições de habilitação em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica operacional foi equivocada uma vez que a recorrente apresentou o Contrato nº 46/12 firmado com a VALEC.

7. Afirma ainda que:

O supramencionado Contrato n.º 46/2012, foi celebrado entre o Consórcio STE-PROSUL composto, dentre outra empresa, pela STE, consorciada da ora Recorrente, decorreu da adjudicação do objeto da Concorrência n.º 03/2012, realizada pela VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ("VALEC"), ao Consórcio STE-PROSUL.

Não obstante restar demonstrada a qualificação técnica da Recorrente para o item em questão, esta nobre Comissão, após tecer consideração acerca da diferença entre estudos técnicos voltados para concessões e parcerias público-privadas (PPP) e estudos técnicos voltados para obras públicas, de forma equivocada concluiu que o Contrato apresentado se tratava de demonstração de experiência na elaboração de EVTEA vinculado apenas à execução de obras, e que, portanto, e não serviriam para demonstrar experiência na elaboração de modelo operacional para um EVTEA. Nesse sentido, cabem alguns esclarecimentos acerca do objeto do Edital da Concorrência n.º 03/2012 ("Edital n.º 03/2012"), no sentido de demonstrar que os serviços executados por oportunidade da celebração do Contrato n.º 46/2012, contemplam a experiência exigida no Edital. Inicialmente, cumpre destacar o objeto do Edital n.º 03/2012, bem como, os serviços contemplados no escopo daquela concorrência, quais seja:

"2.1 Do objeto 2.2.1 Contratação de empresas especializadas para elaboração de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DOS SEGUINTE TRENCHOS: LOTE 01 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO PANORAMA/SP – CHAPECÓ/SC; LOTE 02 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO CHAPECÓ/SC – PORTO RIO GRANDE/RS E LOTE 03 – EF 484 – LIGAÇÃO FERROVIÁRIA – TRECHO MARACAJÚ/MS CASCAVEL/PR., conforme especificações e condições constantes deste Edital, seu Termo de Referência e possíveis cadernos de perguntas e respostas publicados no site www.valec.gov.br" (Grifos nossos)

"2.2.1. Os serviços a serem desenvolvidos para cada lote, devidamente detalhados no Anexo I – Termo de Referência, compreendem: a) Estudos de Engenharia b) Estudos Ambientais c) Estudos Socioeconômicos d) Estudos Operacionais e) Estimativas dos Custos do Empreendimento f) Definição e Cálculo dos Benefícios g) Análise Socioeconômica e Financeira." (grifos nossos)

Em complemento às informações acima, que já seriam suficientes para demonstrar se tratar de Contrato cujo objeto é aderente à experiência exigida no item 14.3.3 do Edital, cabe ainda salientar o quanto disposto nos itens 3.6 e 3.6.6 do Termo de Referência ao Edital n.º 13/2012, mencionado no Parecer de Habilitação: "3.6 ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS Estudos de avaliação econômica e social, contemplando os Estudos Sócios Econômicos, a identificação dos beneficiários e o Cálculo dos Benefícios Sociais e dos Privados, efetuando as análises das viabilidades econômicas e financeiras do empreendimento, propondo, com base nos resultados, os cenários e as diretrizes gerais possíveis de parcerias público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias. (...)

3.6.3 A análise financeira compreende a avaliação do projeto sob o ponto de vista privado, visando determinar as condições sob as quais as receitas auferidas pelo operador da ferrovia serão suficientes para cobrir os custos operacionais e os investimentos financeiros alocados para sua construção ao longo de um horizonte de 30 anos. (...) Com base nos resultados da análise financeira, será indicada a forma da participação privada na implantação da ferrovia, que poderá ser sob modalidade de concessão ou de parceria público-privada (PPP)." (grifos nossos)

Dessa forma, muito embora o Termo de Referência ao Edital n.º 03/2012 faça referência aos estudos que deverão ser realizados no que concerne às obras necessárias à implementação de sistema de rodovias, é certo que este mesmo Termo de Referência, expressamente, exige que sejam propostos "cenários e as diretrizes gerais possíveis de parceria público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias."

Portanto, não há como se pensar aqui em distinguir a elaboração de EVTEA com a finalidade de execução de obras ou para a realização de parceria público-privadas, uma vez que o Termo de Referência faz referência expressa aos dois escopos, que de forma complementar, subsidiarão a implementação de ferrovia, tal como é o objetivo do Edital n.º 13/2023. E, com efeito, os serviços especificados no Termo de Referência anexo ao Edital n.º 03/2012 foram prestados e atestados pela VALEC, conforme evidenciado nas páginas 188 e 189 dos documentos de habilitação apresentados. Logo, é inegável que o executor do contrato originado daquele edital, Contrato n.º 46/2012, detém a experiência requerida, sendo imperativa a reforma da decisão em sentido contrário da administração, para que o Consórcio Recorrente seja devidamente habilitado.

8. Já com relação à qualificação técnica profissional do Coordenador Geral, alega que foi contabilizado o prazo total dos serviços que está na CAT 2620210001140. Aduz ainda que:

[...]

Ocorre que, após a disponibilização, verificou-se que no documento consta erro de digitação na data final, uma vez que, em verdade, o profissional executou esses serviços no período maior que descrito nesse atestado concluído; Nesse sentido, consultando o atestado final destes mesmos serviços, conforme CAT/atestado 2620150008141, o período correto é de 18/07/2012 até o dia 17/06/2015, e não fevereiro de 2015 [...]

Com isso, fica comprovado que esse profissional detém mais tempo de experiência que o descrito no atestado concluído.

Por fim, vale salientar que esse profissional possui 20 anos formação Engenharia Civil, e Mestrado em Engenharia no Programa "Engenharia de Transportes" além experiências acervadas no setor de infraestrutura de transportes e logística que totalizam mais de 16 anos. Por tais motivos, de rigor a comprovação da habilitação do profissional Coordenador Geral, uma vez que atende a todos os requisitos de atestação do item 14.4 do Edital.

9. Com relação à qualificação técnica profissional do Coordenador de Estudos de Demanda no Setor Ferroviário, defendeu que o Parecer de Habilitação não considerou as informações constantes nos atestados que acompanham as CAT's, onde é possível identificar a menção à Coordenação técnica em estudos e avaliação de mercado e ainda defendeu que:

[...]

Assim, ao se examinar o atestado juntado às folhas 497/519 dos documentos de habilitação, constata-se que muito embora conste a indicação de experiência como "Coordenador do Meio Físico", na CAT juntada à folha 518 da documentação de habilitação, a descrição completa das atividades do profissional está presente, abrangendo a "Coordenação Técnica" em "Estudo e Avaliação de Mercado". Dessa forma, considerando que a atividade de estudos de demanda um componente do estudo de mercado, o profissional demonstrou a experiência requerida, motivo pelo qual a Recorrente demonstra a qualificação exigida, nos termos do Edital.

10. Em relação à qualificação técnica profissional do Coordenador de Estudos Operacionais no Setor Ferroviário, alegou que:

Assim, com vistas a atentar a mais essa exigência editalícia, a Recorrente apresentou os cabíveis atestados, sendo que, de acordo com o Parecer de Habilitação, das 3 CAT apresentadas, sendo que esta r. Comissão considerou que apenas uma delas serviria à comprovação exigida, qual seja, a CAT n.º 720230001491, referente à execução do Contrato n.º 005/2022. Não obstante reconhecer que a referida CAT serve para demonstrar que a Recorrente possui experiência na coordenação de estudos operacionais para ferrovias, conforme exigido no Edital, conforme consta no Parecer de Habilitação, a referida atestação não poderia ser considerada uma vez que os serviços objeto desta CAT ainda não foram concluídos, e encontram-se em momento de execução, conforme abaixo destacado: "4.3.1. Para a comprovação da experiência profissional do coordenador de Estudos Operacionais, [...]. A licitante apresentou três atestados, porém apenas um associado ao setor de ferrovias, qual seja: o Contrato n.º 005/2022/VALEC.

Em razão do atestado apresentado, está setorial promoveu diligência junto a unidade gestora do referido contrato no âmbito da própria INFRA S.A. que confirmou a presença de estudos que envolvem a operação ferroviária em seu escopo, porém ainda não concluídos, conforme evidenciado no e-mail em anexo (8010617). Dessa forma, tendo em vista se tratar de estudos em andamento que não se permite avaliar sua qualidade e aceitação por parte da unidade gestora do citado contrato, entende-se que o atestado ora apresentado não comprova a experiência desejada, concluindo-se assim pela sua não aceitação".

O entendimento desta r. Comissão não deve prosperar. Isso porque, conforme acima destacado de excertos transcritos no Edital, não há neste documento, ou mesmo no Termo de Referência a ele anexo, qualquer exigência no sentido de que apenas seriam admitidos atestados referentes à atividades já concluídas, para comprovação de que o profissional tenha exercido a função de Coordenação de estudos operacionais no setor de ferrovias.

[...]

Assim, o fato de um Contrato de prestação de serviços estar em andamento não pode desqualificar quem o está executando, uma vez que o atestado de capacidade técnica referente a contrato em andamento deve ser suficiente para a habilitação da empresa licitante.

Diante dos pontos destacados, resta evidenciado que esta r. Comissão procedeu ao julgamento de adequação do atestado apresentado não aderente ao Edital, uma vez que não se identificou ao longo de todo o Edital ou mesmo do Termo de Referência, exigência expressa de que o atestado fizesse referência à atividade já concluída e com isso, faz uma interpretação limitada dos termos do Edital, em afronta ao princípio da competitividade. Dessa forma, eventual imposição de restrição de admissão de atestado de atividades que ainda não tenham sido concluídas contrariam a finalidade do procedimento licitatório e desrespeita flagrantemente os princípios da competitividade e da vantajosidade/economicidade.

11. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reconsidere a decisão de desclassificação da recorrente, e a reforma

da decisão, para que o Consórcio seja considerado habilitado e declarado vencedor.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

12. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 8099088, conforme se segue, resumidamente:

[...]

17. Ocorre que, conforme acertadamente concluído pela SUFER no âmbito do Parecer nº 01/2024, a documentação de qualificação técnica operacional do Consórcio DSIA não atende aos requisitos do Edital, de modo que a desclassificação do Recorrente deve ser mantida, nos termos abaixo.

a.1. Do atestado de qualificação técnica operacional relativo ao Contrato nº 741/2016/DIF/DNIT

[...]

19. Vê-se, portanto, que para os Estudos de Mercado e Demanda, a experiência atestada deve estar necessariamente relacionada a projetos de concessões ferroviárias e PPPs.

20. Assim, conforme bem apontado pela SUFER no âmbito do Parecer nº 01/2024, um dos atestados de capacidade técnica relacionado aos Estudos de Mercado e de Demanda apresentado pelo Recorrente, relativo ao Contrato nº 741/2016/DIF/DNIT (fls. 91 a 117) dos documentos de habilitação do Consórcio DSIA, refere-se à contratação de serviços técnicos especializados no Assessoramento à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DIF/DNIT em Gestão Pública e Engenharia Consultiva para atuação nas áreas de Planejamento e Gestão.

21. Não há, no âmbito do atestado apresentado, qualquer evidência de que a contratação teria englobado processos de concessões ferroviárias ou PPPs, nos termos exigidos pelo Edital nº 13/2023.

22. Além disso, o atestado apresentado também não esclarece, de forma expressa, qual seria a extensão da ferrovia objeto do contrato, de modo que não é possível verificar se a experiência declarada envolveria uma concessão ferroviária/PPP com extensão mínima de 520 (quinhentos e vinte) quilômetros.

23. Assim, considerando que o atestado relativo ao Contrato nº 741/2016/DIF/DNIT apresentado pelo Recorrente não atende às especificações do Edital nº 13/2023, conclui-se que o documento não se presta a comprovar a qualificação técnica operacional do Consórcio DSIA.

[...]

a.2. Do atestado de qualificação técnica operacional relativo ao Contrato nº 46/2012/VALEC

27. Ainda para fins de atestação da capacidade técnica relacionada aos (i) Estudos de Mercado e Demanda, e também para fins de comprovação de capacidade técnica relativa aos (ii) Estudos de Engenharia e (iii) aos Estudos Operacionais (itens 14.3.1, 14.3.2 e 14.3.3 do Edital nº 13/2023), o Recorrente apresentou atestado relativo ao Contrato nº 46/2012/VALEC (fl. 175 a 196 dos documentos de habilitação do Consórcio DSIA), cujo escopo é a prestação de serviços técnicos e Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, referente à EF 151 - FERROVIA NORTE SUL (FNS).

28. Entretanto, o Estudo de Viabilidade objeto do Contrato nº 46/2012/VALEC teve como objeto inequívoco a implantação da Ferrovia Norte Sul por meio de Obra Pública, conforme os excertos do Edital nº 003/2012, que deu origem ao mencionado contrato, transcritos abaixo.

[...]

29. Ocorre que, nos termos dos itens 14.3.1 e 14.3.3 do Edital nº 013/2023, para os Estudos de Mercado e Demanda e para os Estudos Operacionais, a experiência comprovada deve estar necessariamente relacionada a projetos de concessões ferroviárias e PPPs.

30. Nesse sentido, alega o Recorrente que “muito embora o Termo de Referência ao Edital nº 03/2012 faça referência aos estudos que deverão ser realizados no que concerne às obras necessárias à implementação de sistema de rodovias, é certo que este mesmo Termo de Referência, expressamente, exige que sejam propostos ‘cenários e as diretrizes gerais possíveis de parceria público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias’”.

31.

Portanto, de acordo com o Recorrente, não seria possível distinguir a elaboração de EVTEA com a finalidade de execução de obras da elaboração de EVTEA com a finalidade de realização de parcerias público-privadas, eis que o Termo de Referência relativo ao Edital nº 03/2012 faria referência aos dois escopos.

32.

Ocorre que o Edital nº 13/2023 é expresso e objetivo ao exigir que a experiência objeto do atestado de capacitação técnica em relação aos Estudos de Mercado e de Demanda e aos Estudos Operacionais seja, especificamente, em concessões ferroviárias e PPPs.

33. Assim, não é possível, aos licitantes ou à própria Comissão de Licitação, realizar uma análise subjetiva e/ou extensiva do edital, eis que é princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, visando afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os proponentes a aterem-se aos critérios objetivos prefixados pela Administração.

[...]

35. Portanto, o Edital nº 13/2023, ao estabelecer a exigência de experiência prévia na elaboração de EVTEA especificamente no setor de concessões ferroviárias e PPPs, não pode ser interpretado de forma extensiva para abarcar experiências em quaisquer outros setores que não aqueles expressamente exigidos pelo instrumento convocatório.

b) Das irregularidades nos atestados de qualificação técnica profissional

[...]

b.1. Do atestado de qualificação técnica profissional de Coordenador Geral

42. Inicialmente, no que tange ao cargo de Coordenador Geral, o Edital nº 13/2023 exige que o profissional indicado tenha mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística (item 14.4 do Edital).

43. Ocorre que, ao realizar a soma dos prazos dos atestados emitidos em favor do profissional Leonardo Appel Preussler (fls. 394 a 434 dos documentos de habilitação do Consórcio DSIA), indicado pelo Consórcio DSIA para o cargo de Coordenador Geral, evidencia-se o não atendimento ao período mínimo de 10 (dez) anos exigidos pelo instrumento convocatório.

44. Isso porque, no atestado relativo ao Contrato nº 266/2012-00/DNIT, emitido em nome de Leonardo Appel Preussler para atestar a prestação de serviços de assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, há um conflito de informações quanto ao período de participação do profissional nas atividades objeto do atestado.

45. Em um trecho da CAT/atestado nº 2620210001140, consta a informação de que o serviço prestado teve início em 19/08/2012 e foi concluído em 24/09/2020. Contudo, no campo destinado às informações complementares da CAT, consta expressamente a informação de que “o período de participação do profissional acima nos serviços foi de outubro/2014 a fevereiro/2015”:

[...]

47. O Recorrente, em suas razões recursais, afirma, sobre o assunto, que “consta erro de digitação na data final, uma vez que, em verdade, o profissional executou esses serviços no período maior que descrito nesse atestado concluído. Nesse sentido, consultando o atestado final destes mesmos serviços, conforme CAT/atestado 2620150008141, o período correto é de 18/07/2012 até o dia 17/06/2015, e não fevereiro de 2015”.

48. Assim, de acordo com o Consórcio DSIA, a data final correta do atestado seria relativa a junho de 2015, conforme consta na CAT/atestado nº 2620150008141, e não a fevereiro de 2015, conforme constou na CAT/atestado nº 2620210001140.

49. Contudo, a mencionada CAT/atestado nº 2620150008141, cujas datas estariam corretas, foi anexada aos autos pelo Recorrente apenas no âmbito de seu recurso.

50. Ocorre que não se pode permitir que, encerrada a fase de habilitação, o Recorrente pretenda juntar novos documentos aos autos objetivando alterar o entendimento da SUFER quanto a sua desclassificação.

51. Nesse sentido, de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, que não é o caso das razões recursais do Consórcio DSIA.

[...]

53. Portanto, considerando que o Recorrente deveria ter apresentado o atestado de qualificação técnica profissional de Coordenador Geral contendo as informações corretas acerca do período de participação do profissional na atividade atestada na fase de habilitação, não se pode permitir que agora o Consórcio DSIA retifique o documento anteriormente apresentado, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

54. Além disso, ainda que se pudesse permitir a juntada de novos documentos nesta fase do certame, vê-se que a retificação do erro de digitação resultaria na soma de mais 4 (quatro) meses de experiência em favor do profissional indicado para o cargo de Coordenador Geral, de modo que o tempo de experiência total do profissional ainda estaria aquém do exigido pelo Edital nº 13/2023.

55. Isso porque o Recorrente alega que “consta erro de digitação na data final, uma vez que, em verdade, o profissional executou esses serviços no período maior que descrito nesse atestado concluído. Nesse sentido, consultando o atestado final destes mesmos serviços, conforme CAT/atestado 2620150008141, o período correto é de 18/07/2012 até o dia 17/06/2015, e não fevereiro de 2015”.

56. Ocorre que, conforme já mencionado, a CAT nº 2620210001140 menciona expressamente que o período de participação do profissional nos serviços foi de

outubro/2014 a fevereiro/2015. O Recorrente nada afirma sobre a divergência quanto à data de início dos serviços que, conforme consta da CAT nº 2620210001140 e foi reconhecido pelo Parecer nº 01/2024, teve início em outubro de 2014.

57. Assim, ainda que se permitisse a correção do suposto erro de digitação e a alteração da data final das atividades, o tempo de experiência total de Leonardo Appel Preussler ainda estaria aquém do exigido pelo Edital nº 13/2023.

58. Adicionalmente, no que tange aos demais atestados apresentados em nome do profissional, relativos aos Contratos nº 266/2012-00/DNIT e AJ/CD/018/12/DAER/RS, vê-se que as experiências são referentes a datas sobrepostas. Assim, conforme orienta o item 14.4.4.2 do Edital nº 13/2023, os prazos concomitantes ou dias sobrepostos não serão considerados na contagem do tempo de experiência necessário.

[...]

b.2. Do atestado de qualificação técnica profissional de Coordenador de Estudos de Demanda

61. Adicionalmente, no que se refere aos atestados apresentados em nome de Aurélio Alves Amaral Chaves (fls. 436 a 547 dos documentos de habilitação), profissional indicado para o cargo de Coordenador de Estudos de Demanda, o Edital é expresso ao estabelecer, em seu item 14.4, que deve ser apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.

62. Assim, o Consórcio DSIA apresentou seis atestados em nome do profissional indicado, todos, contudo, relativos a experiências em Coordenação de Estudos Ambientais, sem qualquer evidência de experiência anterior em coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário, como exigido pelo edital.

63. O Recorrente afirma, sobre o assunto "ao se examinar o atestado juntado às folhas 497/519 dos documentos de habilitação, constata-se que muito embora conste a indicação de experiência como "Coordenador do Meio Físico", na CAT juntada à folha 518 da documentação de habilitação, a descrição completa das atividades do profissional está presente, abrangendo a "Coordenação Técnica" em "Estudo e Avaliação de Mercado".

64. Ocorre que a única menção do cargo de "coordenador de estudo e avaliação de mercado" em certidões emitidas em nome de Aurélio Alves Amaral Chaves consta da CAT nº 1644367. Contudo, no campo destinado às observações da mencionada CAT, consta a informação de que o profissional atuou como "coordenador de estudos do meio físico":

[...]

65. O Edital nº 13/2023 é expresso ao estabelecer a necessidade de que a experiência progressiva do profissional indicado seja na coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.

66. Repisa-se, nesse sentido, que não é possível, aos licitantes ou à própria Comissão de Licitação, realizar uma análise subjetiva e/ou extensiva do edital, eis que é princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração.

67. Portanto, não obstante o esforço argumentativo do Recorrente, não se pode permitir que a atuação no cargo de "coordenador de estudos do meio físico" possa ser interpretada extensivamente como atuação em estudos de demanda no setor ferroviário, já que tratam-se de atividades distintas.

68. Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os atestados apresentados pelo Consórcio DSIA para o profissional indicado para o cargo de Coordenador de Estudos de Demanda estão em desconformidade com o edital, o que justifica a desclassificação do Recorrente, na forma do item 14.19.4. do Edital

b.3. Do atestado de qualificação técnica profissional de Coordenador de Estudos Operacionais

69. No que tange aos atestados apresentados para [...] o profissional indicado para o cargo de Coordenador de Estudos Operacionais, o Edital nº 13/2023 exige, em seu item 14.4, que seja apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos operacionais para ferrovias.

70. O Consórcio DSIA apresentou três atestados em nome do profissional indicado, sendo apenas um deles associado ao setor de ferrovias, relativo ao Contrato nº 005/2022/VALEC (fls. 603 a 620 dos documentos de habilitação).

71. Ocorre que o atestado apresentado diz respeito à prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento dos contratos de obras e fornecimento de produtos e serviços de engenharia voltados à implantação de empreendimentos de infraestrutura, cujo objeto ainda está sendo executado.

72. De acordo com o Recorrente, no entanto, "não há neste documento, ou mesmo no Termo de Referência a ele anexo, qualquer exigência no sentido de que apenas seriam admitidos atestados referentes a atividades já concluídas, para comprovação de que o profissional tenha exercido a função de Coordenação de estudos operacionais no setor de ferrovias."

73. Assim, afirma o Consórcio DSIA que "o fato de um Contrato de prestação de serviços estar em andamento não pode desqualificar quem o está executando, uma vez que o atestado de capacidade técnica referente a contrato em andamento deve ser suficiente para a habilitação da empresa licitante" e "eventual imposição de restrição de admissão de atestado de atividades que ainda não tenham sido concluídas contrariam a finalidade do procedimento licitatório e desrespeita flagrantemente os princípios da competitividade e da vantajosidade/economicidade".

[...]

76. Nesse sentido, como o Contrato nº 005/2022/VALEC ainda está em andamento, não é possível, à Comissão de Licitação, avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados pelo profissional indicado. Além disso, como não há, ainda, aceitação por parte da unidade gestora do citado contrato, não é possível à Comissão de Licitação atestar a regularidade dos serviços prestados. Portanto, essas circunstâncias que impedem que o atestado apresentado seja utilizado para comprovar a experiência do profissional indicado pelo Recorrente.

77. Assim, conclui-se que o atestado apresentado pelo Consórcio DSIA para Felipe Labanca, profissional indicado para o cargo de Coordenador de Estudos de Demanda, não se presta a comprovar a experiência na coordenação de estudos operacionais para ferrovias, o que justifica a desclassificação do Recorrente, na forma do item 14.19.4. do Edital nº 13/2023.

b.4. Do atestado de qualificação técnica profissional de Coordenador de Modelagem Econômico-Financeira

78. Não bastassem as irregularidades identificadas e detalhadamente analisadas pela SUFER no âmbito do Parecer nº 01/2024, o Recorrido também identificou outras inconsistências na documentação apresentada pelo Consórcio DSIA que evidenciam a necessidade de manutenção da decisão que desclassificou o Recorrente e que merecem ser detalhadamente analisadas no âmbito das presentes contrarrazões.

79. De acordo com o item 14.4 do Edital, para fins de comprovação da experiência profissional para o cargo de Coordenador de Modelagem Econômico-Financeira, além do período mínimo de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística, faz-se necessária a comprovação de uma experiência profissional de coordenação na análise ou elaboração de modelagem econômico-financeira de projetos de concessão em transportes.

[...]

81. O atestado TT 064/2005-00 indica que o profissional atuou como responsável técnico por serviço na área de engenharia civil, relativo ao gerenciamento do programa integrado de revitalização da malha rodoviária federal pavimentada. Nota-se que a atividade executada [...] a que se refere o atestado não possui qualquer escopo econômico-financeiro, limitando-se ao "acompanhamento da evolução físico-financeira do contrato".

82. Por outro lado, o atestado TT-1039/2010-04 informa que [...] exerceu a função de "responsável técnico pela execução dos serviços de assistência técnica ao gerenciamento de contratos de empréstimo com financiamento externo". Assim, em que pese a atividade objeto do atestado possua escopo econômico-financeiro, o cargo exercido [...] foi o de responsável técnico e não de coordenador.

83. O Edital nº 13/2023, contudo, é expresso ao estabelecer que, para fins de comprovação da experiência profissional para o cargo de Coordenador de Modelagem Econômico-Financeira, é necessária a comprovação de experiência profissional de coordenação na análise ou elaboração de modelagem econômico-financeira de projetos de concessão em transportes, o que não foi comprovado pelo Recorrente nos atestados apresentados.

84. Portanto, conclui-se que os atestados apresentados pelo Consórcio DSIA para Peter Leonard Hijdra Van Hagen, profissional indicado para o cargo de Coordenador de Modelagem Econômico-Financeira, estão em desconformidade com o edital, o que justifica a manutenção da decisão de desclassificação do Recorrente, na forma do item 14.19.4. do Edital nº 13/2020.

c) Das irregularidades nos documentos de habilitação jurídica apresentados pelo Recorrente

85. Além das inconsistências identificadas pelo Recorrido na documentação relativa à qualificação técnica do Consórcio DSIA, o Consórcio Nova Centro-Leste também identificou inconsistências nos documentos de habilitação jurídica apresentados pelo Recorrente, as quais serão detalhadamente demonstradas nos itens abaixo.

c.1. Das inconsistências na documentação da empresa STE Serviços Técnico de Engenharia S.A.

86. Inicialmente, como se sabe, o Consórcio DSIA, ora Recorrente, é formado pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA., STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., INFRACONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA. e ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS, conforme o Termo de Compromisso de Consórcio acostado pelo Recorrente às fls. 14 dos documentos de habilitação.

87. Nesse sentido, em se tratando de Consórcio, o item 6.10.3 do Edital nº 13/2023 exige que sejam apresentados os documentos de identificação de todas as empresas do Consórcio, para fins de habilitação jurídica.

88. Ocorre que os documentos apresentados pela STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. ora são relativos à matriz - STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº 88.849.773/0001-98, ora são relativos à filial STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ nº 88.849.773/0003-50. 89.

Nota-se que (i) a Certidão negativa de pedido de falência, recuperação ou liquidação judicial ou execução patrimonial (fl. 746), (ii) a Certidão do SICAF (fl. 09) e (iii) o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fl. 853) foram apresentados em nome da filial STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ nº 88.849.773/0003-50. 90.

Por outro lado, o (i) Estatuto Social (fl. 33) e a (ii) ata de eleição de diretoria e de aprovação das demonstrações financeiras (fl. 33), (iii) a CND Federal (fl. 858), (iv) os índices econômico-financeiros (fl. 847) e (v) as demonstrações financeiras (fls. 778 e ss.) foram apresentadas pela matriz STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ nº 88.849.773/0001-98. 91.

A divergência quanto à pessoa jurídica participante do Consórcio DSIA e titular da documentação apresentada pelo Recorrente também está presente no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

92. Isso porque no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que consta dentre a documentação de habilitação do Consórcio DSIA, disponibilizada no ComprasNet, no dia 29/01, por meio de link da plataforma WeTransfer, a empresa Consorciada é a matriz - STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº 88.849.773/0001-98:

[...]

93. Contudo, consta na documentação enviada pelo consórcio DSIA outro Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (arquivo 240126 RDC_13_2023_TCCC - CONSÓRCIO FERROVIÁRIO DSIA-Manifesto), em que a empresa Consorciada é a filial STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A CNPJ nº 88.849.773/0003-50.

94. Vê-se, assim, que além de todas as inconsistências identificadas pela SUFER, na forma do Parecer nº 01/2024, ainda há outras irregularidades na documentação apresentada pelo Recorrente que justificam a sua inabilitação, na forma do item 14.19.2 do Edital nº 13/2023.

c.2. Da transgressão à alínea c) do item 6.10.2 do Edital

95. Além do exposto, o Recorrido vale-se da presente oportunidade para indicar mais uma inconsistência na documentação apresentada pelo Consórcio DSIA e que não fora apontada pela SUFER no âmbito do Parecer nº 01/2024, relacionada ao Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio acostado aos autos pelo Recorrente.

96. De acordo com a alínea c) do item 6.10.2 do Edital nº 13/2023, caso as licitantes participassem do certame constituídas sob forma de consórcio, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio subscrito pelos consorciados deveria regular a participação de cada consorciada na execução dos serviços, bem como a participação percentual de cada consorciada no preço:

[...]

97. Ocorre que, indo na contramão da disposição expressa do Edital, a cláusula 5.1.2 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Recorrente dispõe que "os serviços serão prestados sem divisão específica do escopo contratual, observadas as especialidades de cada parte, cabendo às partes a execução conjunta de todas as atividades estipuladas no contrato".

98. Ora, se o edital estabelece expressamente que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio deve regular a participação de cada consorciada na execução dos serviços, é cristalino que a cláusula 5.1.2 do instrumento acostado pela DSIA viola frontalmente os termos do Edital nº 13/2023.

[...]

13. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a inabilitação da Recorrente, negando provimento ao presente recurso.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

14. Tendo em vista se tratar de manifestação eminentemente técnica acerca da qualificação técnica analisada pela equipe da unidade demandante, qual seja, a Superintendência de Projetos Ferroviários - SUFER, aprovada pela Diretoria de Planejamento - DIPLAN, o Recurso apresentado, bem como as Contrarrazões foram encaminhadas para julgamento da SUFER/DIPLAN, por meio do Ofício 70 Recurso RLE-13/2023 (SEI nº 8073904).

15. Em resposta, a SUFER encaminhou a Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649), acerca da qual, não cabe a manifestação acerca da aceitabilidade ou não da documentação apresentada, uma vez que foi analisada pela unidade técnica, nos termos do artigo 23, inciso IV do [Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC](#). Cabe à Comissão a submissão da análise e à Diretoria competente a aprovação.

16. Assim, registre-se que a SUFER se manifestou por meio da Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649), que foi devidamente aprovada pela Diretoria de Planejamento - DIPLAN, que segue anexa ao presente julgamento, mantendo-se a inabilitação do **Consórcio Ferroviário DSIA**, pelo não atendimento dos itens do Edital:

- I - 14.3.3. - não comprovou experiência relativa qualificação técnica operacional para os estudos operacionais;
- II - 14.4. - não comprovou experiência mínima de 10 (dez) anos relativa à qualificação técnica profissional do Coordenador Geral ;
- III - 14.4. - não comprovou experiência mínima de 10 (dez) anos relativa à qualificação técnica profissional do Coordenador de Estudos de Demandas; e
- IV - 14.4. - não comprovou experiência mínima de 10 (dez) anos relativa à qualificação técnica profissional do Coordenador de Estudos Operacionais.

17. Nesse sentido, conclui-se que o recurso interposto pelo **Consórcio Ferroviário DSIA**, não merece prosperar.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

18. Em relação às alegações de eventual inabilitação equivocada da recorrente uma vez que o item 11 do Edital determina as hipóteses de desclassificação e a licitante não se enquadrou em nenhuma delas, afirmando ainda que a Comissão deveria ter analisado a documentação de "forma uníssona", passa-se a analisar.

19. O item 11 do Edital determina que:

11. DAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

11.1. Será desclassificado o licitante que:

- a) Deixar de enviar a proposta de preços e/ou documentação de habilitação solicitada pelo Presidente da CPL;
- b) Enviar a documentação por meio divergente do solicitado pelo Presidente da CPL, mesmo que seja dentro do prazo determinado;
- c) Não enviar a documentação pela ferramenta "Convocar Anexo" no prazo estabelecido pelo Presidente da CPL; d) Não atender qualquer solicitação realizada pelo Presidente da CPL, via chat, no prazo estabelecido;
- e) Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo Presidente da CPL;
- f) Deixar, injustificadamente, de responder à convocação via chat realizada pelo Presidente da CPL;
- g) Tenha se declarado e usufruídos dos direitos exclusivos das empresas enquadradas com ME/EPP, e for constatado o respectivo desenquadramento;
- h) Não mantiver sua proposta após a data e hora da abertura do certame.

11.2. Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que:

- a) Esteja em desacordo com o Edital;
- b) Deixar de apresentar as planilhas e cronogramas exigidos no Edital;
- c) Apresentem irregularidades insanáveis.

11.3. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

11.4. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.5. Eventual alegação de problemas, indisponibilidade, dificuldade, relativos ao Sistema, deverão ser comprovados pelo licitante por meio de documento emitido pelo provedor do mesmo (SERPRO).

11.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

11.7. É facultado à CPL a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

20. A recorrente invocou em suas razões apenas os itens 11.1 e 11.2 do Edital.

21. Consta do Edital ainda as hipóteses de inabilitação do licitante, no item 14.19:

14.19. SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE:

14.19.1. Enviar a documentação por meio divergente do solicitado pelo Presidente da CPL;

14.19.2. Enviar documentação incompleta em desacordo com o Edital;

14.19.3. Enviar certidões vencidas;

14.19.4. Não apresentar a documentação referente à Qualificação Técnica, ou apresentá-la de forma incompleta ou com certidões em desacordo com o Edital;

14.19.5. Não enviar a documentação pela ferramenta “Convocar Anexo” e dentro do prazo estabelecido pelo Presidente da CPL;

14.19.6. Não enviar a documentação original no prazo estabelecido pelo Presidente da CPL;

14.19.7. Enviar documentação original divergente daquela disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal;

22. O item 10.1.3 do Edital permite ainda que o Presidente da Comissão possa convocar a apresentação em conjunto da documentação de habilitação e proposta de preços:

10.1.3. O Presidente poderá, a seu critério, solicitar a apresentação da Proposta de Preços de forma isolada ou em conjunto com a Documentação de Habilitação, informando ao licitante no chat quais documentos deverá enviar via sistema, da maneira que julgar mais conveniente para o andamento do procedimento.

23. No caso em tela, a Presidente convocou para a apresentação da documentação completa, documentação de habilitação, proposta de preços e comprovação da exequibilidade de preços com composição de custos, conforme registrado na Ata da Sessão (SEI nº 8045847), no dia 29/01/2024, às 10:29:35.

24. Por conseguinte, tendo em vista que a unidade técnica analisou a documentação de sua competência, inabilitando a Recorrente pelas razões já expostas, a Comissão deixou de realizar a diligência indicada no Parecer relativa à proposta de preços, diante da iminente inabilitação técnica da licitante em atenção aos princípios da eficiência e eficácia, ambos norteadores dos processos administrativos, pois seria inócuo e apenas protelaria uma ação que não causaria efeito positivo ao processo.

25. Além disso, a Presidente registrou em Ata todos os atos, fundamentos e justificativas adotados:

Presidente fala	05/02/2024 10:02:36	A licitante classificada em primeiro lugar foi desclassificada.
Presidente fala	05/02/2024 10:02:52	A unidade técnica encaminhou o Parecer de Habilitação 1 (SEI nº 8004644) acompanhada da Planilha Qualificação Técnica Operacional e Profissional (SEI nº 8005441), disponibilizados no link: https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-013-2023/ Foram indicados pontos passíveis de diligência na proposta de preços e em 2 atestados de capacidade técnica. Todavia, ao final, a unidade indica que a licitante não comprovou a experiência mínima exigida nos seguintes itens:
Presidente fala	05/02/2024 10:03:25	Qualificação técnica operacional: item 14.3.3 Edital – Estudos Operacionais. Qualificação técnica profissional: item 14.4 Edital – Coordenador Geral: Não comprovou o total de 10 anos de experiência, apenas 6,68.
Presidente fala	05/02/2024 10:03:36	Qualificação técnica profissional: item 14.4 Edital – Coordenador de Estudos de Demanda: Não comprovou experiência na Coordenação de Estudos de Demanda no Setor Ferroviário.
Presidente fala	05/02/2024 10:03:43	Qualificação técnica profissional: item 14.4 Edital – Coordenador de Estudos Operacionais: Não comprovou a experiência na Coordenação de Estudos Operacionais para Ferrovias.
Presidente fala	05/02/2024 10:03:54	Dessa forma, em atenção ao princípio da eficiência, deixa-se de realizar as diligências indicadas na proposta de preços, tendo em vista a iminente inabilitação do Consórcio, indicado pelo Parecer Técnico mencionado.
Presidente fala	05/02/2024 10:04:22	Licitante inabilitada pelo não atendimento do item 14.3.3 (não comprovou estudos operacionais); e do item 14.4 do Edital (experiência inferior a 10 anos para Coordenador Geral, não comprovou experiência na Coordenação de: 1. Estudos de demanda e 2. estudos operacionais para ferrovias.
Presidente fala	05/02/2024 10:04:22	Informe que o Parecer Técnico e a planilha de análise estão disponíveis no link: https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-013-2023/

26. Por fim, os atos desclassificatórios ou de inabilitação podem ser realizados conjuntamente no sistema, tendo em vista que o julgamento é único e não existe fase de habilitação ou de aceitação de proposta nos moldes da antiga Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato foi juridicamente realizado seguindo as previsões constantes do item 10.1.3 e 14.19.4 do Edital.

27. A despeito da alegação da recorrente acerca de que a Comissão não realizou a análise uníssona da documentação de habilitação, também não merece prosperar tendo em vista que toda a documentação recebida foi analisada conforme se verifica no Checklist - (01) 10 Análise de Habilitação - 1ª Colocada (SEI nº 7998277), bem como:

Certidão (ões) SICAF e TCU - Dynatest (SEI nº 7993871);

Certidão (ões) SICAF e TCU_STE (SEI nº 7996975);

Certidão (ões) SICAF e TCU_INFRACONSULT (SEI nº 7996986);

Certidão (ões) TCU_AN&U (SEI nº 7996995);

Declaração (ões)_Comprasnet_Dynatest (SEI nº 8025095); e

Certidão Autenticidade Certidões de Falência (SEI nº 8000491).

28. Por fim, considerando-se que a fase recursal é única, que operacionalmente o módulo do RDC/Comprasnet, ainda permite o registro de duas intenções de recurso (ambas realizadas pela recorrente), e que não há prejuízo algum na tomada de decisão realizada, uma vez que promoveu tão somente a celeridade procedimental, não há que se falar em erro ou equívoco na atuação da Comissão.

VI. DA CONCLUSÃO:

29. Considerando que as razões recursais permeiam a discussão acerca de questões eminentemente técnicas, cuja manutenção da decisão foi registrada por meio da Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649) e aprovada pela Diretoria de Planejamento, e, após a análise de todos os argumentos apresentados, conclui-se que a Recorrente não trouxe razões suficientes para a alteração da decisão, mantendo-se a inabilitação do **CONSÓRCIO FERROVIÁRIO DSIA**, composto pelas empresas: Dynatest Engenharia LTDA. (Líder), CNPJ nº 32.116.1154/0001-30; STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ nº 88.849.773/0001-98; INFRACONSULT Consultoria de Engenharia LTDA, CNPJ nº 48.316.449/0001-90; e ARAP, NISHI & UYEDA, CNPJ nº 08.202.066/0001-76.

VII. DO JULGAMENTO:

30. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do RLE nº 13/2023, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 05, de 05/01/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pelo **CONSÓRCIO FERROVIÁRIO DSIA**, composto pelas empresas: Dynatest Engenharia LTDA. (Líder), CNPJ nº 32.116.1154/0001-30; STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ nº 88.849.773/0001-98; INFRACONSULT Consultoria de Engenharia LTDA, CNPJ nº 48.316.449/0001-90; e ARAP, NISHI & UYEDA, CNPJ nº 08.202.066/0001-76., para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de habilitação da recorrente.

18. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de habilitação das recorridas, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16 e no inciso I do artigo 52 do RILC/INFRA S.A.

Maria Cecília Mattesco Caixeta
Presidente da CPL

Jaqueline Souto Mangabeira **Anthony Cesar Duarte Rosimo**
Membro Membro

Portaria nº 05, de 05/01/24 (SEI nº 8103917)

Despacho 37 (SEI nº 8103899)



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo**, **Gerente de Licitações**, em 07/03/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA**, **Membro de Comissão de Licitação**, em 07/03/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 07/03/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8105143** e o código CRC **FB94225F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.007854/2023-02

SEI nº 8105143

INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS FERROVIÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SUFER-INFRA/DIPLAN-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 50050.007854/2023-02

INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do processo licitatório que objetiva a "Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km.", associado ao Edital nº 13/2023 (7893794).

1.2. A Comissão de Licitações - CL, por meio do OFÍCIO Nº 70/2024/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA (8073904), informa que o prazo para apresentação das peças recursais expirou em 22/02/24, tendo as empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA (8073857) e ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189) interposto tempestivamente seus recursos no campo administrativo.

1.3. Em atendimento ao supracitado Ofício, a SUFER conduziu a análise dos recursos apresentados, culminando no conjunto de considerações detalhado a seguir. Veja-se:

2. ANÁLISE - RECURSO ENEFER (8068189)

2.1. Após avaliação das alegações da licitante, constatou-se que estas não se referem a questões técnicas, mas sim a uma matéria eminentemente jurídica, portanto, não competindo à unidade demandante sua análise.

2.2. Nesse sentido, recomenda-se encaminhar o recurso apresentado pela empresa ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189) para análise e manifestação da PROJUR.

3. ANÁLISE - RECURSO DYNATEST (8073857)

3.1. ITEM III.1.1. Qualificação Técnica Operacional

3.1.1. Após análise da documentação apresentada inicialmente pela empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA. (7996715), verificou-se o não atendimento do item 14.3.3.2. do Edital nº 13/2023 (7893794), qual seja:

14.3.3. Em relação aos **Estudos Operacionais (Escopo 3)**, conforme consta do Anexo I do Edital:

(...)14.3.3.2. Uma experiência de **concessões ferroviárias/PPP** com extensão mínima de 520 km (quinhentos e vinte quilômetros) em elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, no Brasil ou no exterior. (...) (Grifos nossos)

3.2. Conforme demonstrado no item 3.2. do Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRA (8004644), o Estudo de Viabilidade, objeto do Contrato nº 46/2012, teve como objetivo inequívoco a implantação da ferrovia por meio de Obra Pública, o que se diferencia dos Estudos Técnicos voltados para Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP), conforme explicitado no Edital. Deste modo, concluiu-se pela inabilitação da empresa licitante.

3.3. Em resposta, a recorrente, por meio do recurso (8073857), apresentou os seguintes argumentos:

Inicialmente, cumpre destacar o objeto do Edital n.º 03/2012, bem como, os serviços contemplados no escopo daquela concorrência, quais seja:

"2.1 Do objeto

2.2.1 Contratação de empresas especializadas para elaboração de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DOS SEGUINTE TRECHOS: LOTE 01 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO PANORAMA/SP – CHAPECÓ/SC; LOTE 02 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO CHAPECÓ/SC – PORTO RIO GRANDE/RS E LOTE 03 – EF 484 – LIGAÇÃO FERROVIÁRIA – TRECHO MARACAJÚ/MS – CASCVEL/PR., conforme especificações e condições constantes deste Edital, seu Termo de Referência e possíveis cadernos de perguntas e respostas publicados no site www.valec.gov.br" (Grifos do autor)

"2.2.1. Os serviços a serem desenvolvidos para cada lote, devidamente detalhados no Anexo I – Termo de Referência, compreendem:

- Estudos de Engenharia
- Estudos Ambientais
- Estudos Socioeconômicos

d) Estudos Operacionais

e) Estimativas dos Custos do Empreendimento

f) Definição e Cálculo dos Benefícios

g) Análise Socioeconômica e Financeira.” (grifos do autor)

Em complemento às informações acima, que já seriam suficientes para demonstrar se tratar de Contrato cujo objeto é aderente à experiência exigida no item 14.3.3 do Edital, cabe ainda salientar o quanto disposto nos itens 3.6 e 3.6.6 do Termo de Referência ao Edital n.º 13/2012, mencionado no Parecer de Habilitação:

“3.6 ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

*Estudos de avaliação econômica e social, contemplando os Estudos Sócios Econômicos, a identificação dos beneficiários e o Cálculo dos Benefícios Sociais e dos Privados, efetuando as análises das viabilidades econômicas e financeiras do empreendimento, **propondo, com base nos resultados, os cenários e as diretrizes gerais possíveis de parcerias público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias.***

(...)

3.6.3 Análise Financeira

Análise Financeira A análise financeira compreende a avaliação do projeto sob o ponto de vista privado, visando determinar as condições sob as quais as receitas auferidas pelo operador da ferrovia serão suficientes para cobrir os custos operacionais e os investimentos financeiros alocados para sua construção ao longo de um horizonte de 30 anos.

(...)

Com base nos resultados da análise financeira, será indicada a forma da participação privada na implantação da ferrovia, que poderá ser sob modalidade de concessão ou de parceria público-privada (PPP).”

(grifos do autor)

Dessa forma, muito embora o Termo de Referência ao Edital n.º 03/2012 faça referência aos estudos que deverão ser realizados no que concerne às obras necessárias à implementação de sistema de rodovias, é certo que este mesmo Termo de Referência, expressamente, exige que sejam propostos **“cenários e as diretrizes gerais possíveis de parceria público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias.”**

Portanto, não há como se pensar aqui em distinguir a elaboração de EVTEA com a finalidade de execução de obras ou para a realização de parceria público-privadas, uma vez que o Termo de Referência faz referência expressa aos dois escopos, que de forma complementar, subsidiarão a implementação de ferrovia, tal como é o objetivo do Edital n.º 13/2023.

E, com efeito, os serviços especificados no Termo de Referência anexo ao Edital n.º 03/2012 foram prestados e atestados pela VALEC, conforme evidenciado nas páginas 188 e 189 dos documentos de habilitação apresentados.

Logo, é inegável que o executor do contrato originado daquele edital, Contrato n.º 46/2012, detém a experiência requerida, sendo imperativa a reforma da decisão em sentido contrário da administração, para que o Consórcio Recorrente seja devidamente habilitado.

3.4. Em atenção aos argumentos apresentados, destaca-se inicialmente que o objetivo do Edital nº 13/2023 é subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, já implantadas e em operação, conforme diretriz ministerial, e não a implantação de ferrovias como afirmado no supracitado recurso. Em que pese os estudos voltados a implantação da ferrovia, por meio de Obra Pública, tenham previsto a proposição de cenários de delegação, esses estudos e os estudos de viabilidade que subsidiam processos de concessão e PPPs apresentam diferenças significativas em termos de escopo, abordagem, objetivo e resultados esperados, como já evidenciado no item 3.2. do Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRASA (8004644) e sintetizado no quadro a seguir:

	Obras Públicas	Concessões e PPPs
Objetivo Principal	Os estudos de viabilidade para obras públicas visam avaliar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental de um projeto de infraestrutura pública. O objetivo principal é atender às necessidades da comunidade e fornecer serviços essenciais, como estradas, pontes, hospitais ou escolas, mantendo o controle e a propriedade do projeto no âmbito do setor público.	Por outro lado, os estudos de viabilidade para concessões e PPP têm como objetivo principal avaliar se é vantajoso transferir temporariamente a operação, manutenção e investimento em uma infraestrutura pública para o setor privado. O foco está na busca da eficiência operacional, no aprimoramento da gestão da infraestrutura e na promoção do investimento privado em projetos de longo prazo.
Abordagem e Análise de Riscos	Os estudos para obras públicas geralmente são financiados e conduzidos pelo setor público. Eles avaliam os riscos associados à concepção, construção e operação da infraestrutura, com o setor público assumindo a responsabilidade por esses riscos.	Já nos estudos de viabilidade para concessões e PPP, há uma análise mais aprofundada dos riscos financeiros, operacionais e de desempenho, pois envolve uma parceria entre o setor público e privado. Os estudos buscam determinar como os riscos podem ser compartilhados ou transferidos para o setor privado de maneira eficiente, incentivando o investimento privado.

	Obras Públicas	Concessões e PPPs
Modelo de Financiamento e Participação Privada	O financiamento para obras públicas geralmente é totalmente público, proveniente do orçamento governamental ou de fontes específicas, como empréstimos públicos. O setor privado pode ser contratado para a execução da obra, mas a propriedade e operação permanecem sob controle do setor público.	Nos projetos de concessões e PPP, o financiamento muitas vezes é realizado pelo setor privado, podendo incluir recursos próprios e empréstimos. Há uma colaboração financeira mais estreita entre setor público e privado, com o setor privado assumindo responsabilidades operacionais e parte dos riscos, em troca de benefícios contratuais, como receitas provenientes da operação do serviço ou da cobrança de tarifas.

3.5. Portanto, considerando tratar-se de um requisito explícito do edital e o fato de que o atestado apresentado não abrange a experiência necessária em concessões ferroviárias ou PPPs, **ratifica-se a recomendação de inabilitação da licitante em relação ao item 14.3.3.2. do Edital nº 13/2023 (7893794).**

3.6. ITEM III.1.2.1. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador Geral

3.6.1. Durante a análise relativa à Qualificação Técnica Profissional, no tocante à contabilização de tempo de experiência para o Cargo de Coordenador Geral, verificou-se o não atendimento do período mínimo de 10 anos exigido pelo Edital, conforme exposto no Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRA (8004644) e evidenciado na tabela a seguir:

#	CONTRATANTE	Nº CONTRATO	Discriminação dos Serviços	CAT	PÁGINA DO ATESTADO	APRESENTADO		CONSIDERADO		TOTAL (dias)	TOTAL (anos)
						INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)		
1	DNIT	PP-029/07-00	Projeto executivo de duplicação com restauração na rodovia BR-493/RJ (24,9 km)	2620160005602	400	23/02/2007	15/08/2008	23/02/2007	15/08/2008	539	1,48
2	AGETOP	002617/2003	Projeto Executivo de Engenharia e Supervisão das Obras de Reabilitação do Lote 11 da Rodovia GO-020 (79 km de pista simples e de 04 km de pista dupla).	2620160005601	405	02/02/2004	30/10/2006	02/02/2004	30/10/2006	1001	2,74
3	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620210001140	413	01/10/2014	01/02/2015	10/11/2014	01/02/2015	83	0,23
4	DAER/RS	AJ/CD/018/12	Programa Estadual de Concessões Rodoviárias com Estudos de concessões e modelo de licitação. (2.025,41 km).	2620150008828	422	14/08/2012	09/11/2014	14/08/2012	09/11/2014	817	2,24
										6,68	

3.6.2. Ressalta-se que, devido a ocorrência de dias sobrepostos entre os atestados referentes ao Contrato nº 266/2012-00/DNIT e AJ/CD/018/12/DAER/RS, foi realizado o ajuste entre as datas apresentadas e as consideradas no cálculo, conforme item 14.4.4.2. do Edital, não contabilizando em duplicidade os dias sobrepostos, o que resultou no tempo total de experiência comprovada de **6,68 anos**.

3.6.3. A recorrente, em seu recurso (8073857), informa que "após a disponibilização, verificou-se que no documento consta erro de digitação na data final, uma vez que, em verdade, o profissional executou esses serviços no período maior que

descrito nesse atestado concluído; Nesse sentido, consultando o atestado final destes mesmos serviços, conforme CAT/atestado 2620150008141, o período correto é de **18/07/2012 até o dia 17/06/2015**".

3.6.4. Assim, procedeu-se nova contabilização do tempo de experiência, mesmo que de forma intempestiva frente aos prazos editalícios, considerando o período informado no recurso e, conseqüentemente, desconsiderando o período informado anteriormente, conforme tabela a seguir:

#	CONTRATANTE	Nº CONTRATO	Discriminação dos Serviços	CAT	PÁGINA DO ATESTADO	APRESENTADO		CONSIDERADO		TOTAL (dias)	TOTAL (anos)
						INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)		
1	DNIT	PP-029/07-00	Projeto executivo de duplicação com restauração na rodovia BR-493/RJ (24,9 km)	2620160005602	400	23/02/2007	15/08/2008	23/02/2007	15/08/2008	539	1,48
2	AGETOP	002617/2003	Projeto Executivo de Engenharia e Supervisão das Obras de Reabilitação do Lote 11 da Rodovia GO-020 (79 km de pista simples e de 04 km de pista dupla).	2620160005601	405	02/02/2004	30/10/2006	02/02/2004	30/10/2006	1001	2,74
3	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620210001140	413	01/10/2014	28/02/2015	-	-	0	0,00
4	DAER/RS	AJ/CD/018/12	Programa Estadual de Concessões Rodoviárias com Estudos de concessões e modelo de licitação. (2.025,41 km).	2620150008828	422	14/08/2012	09/11/2014	-	-	0	0,00
5	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620150008141	N/A	18/07/2012	17/06/2015	18/07/2012	17/06/2015	1064	2,92
											7,13

3.6.5. Na esteira desta análise adicional, constatou-se sobreposição entre o período relativo ao Contrato AJ/CD/018/12/DAER/RS e o novo período informado para o Contrato nº 266/2012-00/DNIT. Com base no mesmo procedimento utilizado para aferição do tempo de experiência, qual seja de não contabilizar os dias sobrepostos, acarretou na exclusão do período relativo ao Contrato AJ/CD/018/12/DAER/RS, resultando no tempo total de experiência comprovada de **7,13 anos**, também em desconformidade ao exigido no item 14.4 do Edital nº 13/2023 (7893794).

3.6.6. Assim, diante da ausência de comprovação de, pelo menos, 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador geral.**

3.7. **ITEM III.1.2.2. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador de Estudos de Demanda**

3.7.1. Durante a etapa de Qualificação Técnica Profissional, na avaliação da experiência profissional do coordenador de Estudos de Demanda, constatou-se o não atendimento do disposto no item 14.4 do Edital, a qual estabelece que deve ser apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.

3.7.2. Em seu recurso (8073857), a recorrente alega que:

"Nota-se que a avaliação desta r. Comissão deteve-se apenas ao quanto indicado no frontispício das Certidões de Acervo Técnico ("CAT") apresentadas pela Recorrente, não considerando, entretanto, as informações contempladas dos atestados/declarações a que estas CATs fazem referência e nas quais é possível identificar referência expressa à execução de "Coordenação Técnica" em "Estudos e Avaliação de Mercado".

Assim, ao se examinar o atestado juntado às folhas 497/519 dos documentos de habilitação, constata-se que muito embora conste a indicação de experiência como "Coordenador do Meio Físico", na CAT juntada à folha 518 da documentação de habilitação, a descrição completa das atividades do profissional está presente, abrangendo a "Coordenação Técnica" em "Estudo e Avaliação de Mercado".

Dessa forma, considerando que a atividade de estudos de demanda um componente do estudo de mercado, o profissional demonstrou a experiência requerida, motivo pelo qual a Recorrente demonstra a qualificação exigida, nos termos do Edital."

3.7.3. Destaca-se que, ao analisar a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1644367 (Fl. 518), verifica-se claramente a função desempenhada como Coordenador de Estudos do Meio Físico, conforme evidenciado abaixo. Essa constatação é respaldada pelo detalhamento da "Área de Atuação / Atividade" presente no Atestado de Capacidade Técnica (Fl. 515), relacionado ao escopo da mencionada CAT, que confirma a posição ocupada como Coordenador de Estudos do Meio Físico. A saber:



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **AURELIO ALVES AMARAL CHAVES** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **AURELIO ALVES AMARAL CHAVES**
Registro: DP11990 RNP: 705807517
Título Profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

1 / 1 -----
Número de ART: **8674849** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 28/07/2017 Baixada em: 15/12/2014
Forma de Registro: Participação técnica: Equipe
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA
Contratante: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A CPF/CNPJ: 88.849.773/0001-98
Rua: RUA SALDANHA DA GAMA Nº: 225
Complemento: Bairro: HARMONIA
Cidade: CANOAS UF: RS CEP: 92310630
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 2.778.961,65 Tipo de Contratante:
Ação Institucional:
Endereço da obra/Serviço: FERROVIA NORTE SUL (FNS), TRECHO CHAPECÓ/SC PORTO Nº: 0
Complemento: RIO GRANDE/RS Bairro:
Cidade: RIO GRANDE UF: RS CEP: 0
Data de Início: 30/04/2013 Conclusão efetiva: 15/12/2014 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: Código: MPOG:
Proprietário: VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. CPF/CNPJ: 42.150.664/0001-87
Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und:
1 - COORDENAÇÃO TÉCNICA CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO 1,00 Un.
2 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDO E AVALIAÇÕES AMBIENTAIS 1,00 Un.
3 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDO E AVALIAÇÃO DE ENGENHARIA 1,00 Un.
4 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDO E AVALIAÇÃO DE MERCADO 1,00 Un.
5 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDO E AVALIAÇÕES OPERACIONAIS 1,00 Un.
6 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDO E AVALIAÇÕES SOCIOECONÔMICAS 1,00 Un.
7 - COORDENAÇÃO TÉCNICA ESTUDOS DO MEIO FÍSICO 1,00 Un.
8 - OBSERVAÇÕES COMO COORDENADOR DE ESTUDOS DO MEIO FÍSICO 0,00 Ind.

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
Objeto do Contrato: Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), referente ao Lote 02 - EP 151 - Ferrovia Norte Sul (FNS): trecho Chapecó/SC - Porto Rio Grande/RS.
Contrato: STE (50%) - PROSUL (50%)
Valor total do contrato: R\$ 5.557.922,13
Período contratual: 30/04/2013 a 15/12/2014

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2017050998 , está registrado com as CAT's número(s):
1644367

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 70059 a 70078 o atestado contendo 20 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1644367

7 de Agosto de 2017 Hora: 14:23:45

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS.

Equipe Técnica do Estudo		
Profissional	Área de Atuação/ Atividade	Formação/Registro
Robson Sebastiany	Coordenador Geral Coordenação, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA/SC -524469
José Marcio da Cruz Brito	Coordenador Adjunto Coordenação, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA 0623/D-MA
Vitor Hugo Teixeira	Coordenador de Meio Ambiente Estudos Geológicos e Geotécnicos e Estudos Ambientais nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Geólogo CREA/SC – 15630
Clovis Castro de Azevedo e Souza	Coordenador de Estudos Sócio Econômicos Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Economista CORECON 38768
José Antônio Acauan Rocha	Coordenador de Estudos de Engenharia Estudos, Projetos, Supervisão e Fiscalização de Obras nas Áreas de Infraestrutura de Transportes.	Engº Civil CREA 34306/D-RS
Claudia Laport Borges	Coordenadora de Estudos Sócio Econômicos Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Geógrafa CREA 15751/D-DF
Fabio Araujo Nodari	Coordenador de Estudos do Meio Físico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA 78091/D-RS
Zélia Silveira d' Azevedo	Coordenador de Estudos de Engenharia Estudos, Projetos, Supervisão e Fiscalização de Obras nas Áreas de Infraestrutura de Transportes.	Engº Civil CREA 74693/D-RS
Aurélio Alves Amaral Chaves	Coordenador de Estudos do Meio Físico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Agrônomo CREA 11990/D-DF
Rodrigo Novaes Leite	Coordenador de Estudos do Meio Biótico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Biólogo CRBio nº 49939/04-D
Manuela Raquel de Mello Alegria	Coordenadora de Estudos do Meio Biótico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Bióloga CRBio nº 44613/04-D

18

Registro de
Nº 70076
Atestado Técnico

57.4

515

3.7.4. Assim, diante da ausência de comprovação de experiência na Coordenação de Estudos de Demanda no setor ferroviário, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador de estudos de demanda.**

3.8. ITEM III.1.2.3. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador de Estudos Operacionais

3.8.1. Para a comprovação da experiência profissional do coordenador de Estudos Operacionais, conforme estabelecido pelo Edital, em seu item 14.4, deve ser apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos operacionais para ferrovias. A licitante apresentou três atestados, porém apenas um associado ao setor de ferrovias, qual seja: o Contrato nº 005/2022/VALEC. Entretanto, entendeu-se que o atestado ora apresentado não comprova a experiência desejada, uma vez que se referia a serviços em andamento, portanto, não conclusos.

3.8.2. A licitante argumenta que não há no Edital e no Termo de Referência "qualquer exigência no sentido de que apenas seriam admitidos atestados referentes à atividades já concluídas", destacando ainda que "o fato de um Contrato de prestação de serviços estar em andamento não pode desqualificar quem o está executando, uma vez que o atestado de capacidade técnica referente a contrato em andamento deve ser suficiente para a habilitação da empresa licitante".

3.8.3. Ressalta-se que o objeto do Contrato nº 005/2022/VALEC abarca ampla gama de serviços, dentre os quais o apoio técnico em ações relacionadas aos Estudos Técnicos/Operacionais, conforme Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 25/2021, a saber:

2. DOS EMPREENDIMENTOS ABRANGIDOS NO ESCOPO

2.1. Os serviços de apoio no gerenciamento se referem aos empreendimentos outorgados à Valec nos termos previstos na Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, especificamente às EF151 (FNS), EF-334 (FIOL) e EF-354 (FICO).

(...)

14.4.10. APOIO TÉCNICO NO DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS (ATEA)

14.4.10.1. Descrição do produto

14.4.10.1.1. O Apoio Técnico no Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Econômicos e Ambientais prestará suporte à CONTRATANTE nas ações relacionadas às avaliações, descrições, análises, orçamentos e obtenções de materiais relacionados aos Estudos Técnicos/Operacionais e Estudos de adequação dos projetos vinculados aos empreendimentos em pauta.

14.4.10.2. Atividades

(...)

c) Apoio técnico na elaboração e/ou análise de Estudos de Viabilidade Operacional nos empreendimentos vinculados ao presente certame.

3.8.4. Dado que os estudos operacionais mencionados no contrato em questão podem envolver análises específicas, as quais podem divergir substancialmente dos estudos operacionais requeridos para a contratação atual, torna-se evidente a necessidade de avaliar um estudo já conduzido para determinar seu alinhamento técnico às necessidades requeridas para um estudo de concessão. Após uma diligência junto à área gestora do Contrato, foi informado que apesar de haver "*estudos em andamento que incluem este tipo de demanda, ainda não foram apresentados relatórios conclusivos*".

3.8.5. Portanto, como não foi possível verificar o pleno atendimento à exigência do Edital por não haver um produto concluído que permita avaliar o seu conteúdo técnico, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador de estudos operacionais.**

4. ENCAMINHAMENTO

4.1. Em atendimento ao OFÍCIO Nº 70/2024/GELIC-INFRASA/SULIC-INFRASA/DIRAF-INFRASA (8073904), esta SUFER realizou a análise técnica dos recursos apresentados pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA (8073857) e ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189).

4.2. Em relação ao recurso apresentado pela empresa **ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA** (8068189), por se tratar de matéria eminentemente jurídica, recomenda-se **encaminhar para análise e manifestação da PROJUR.**

4.3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **DYNATEST ENGENHARIA LTDA** (8073857), conforme exposto no item 3 da presente Nota Técnica, recomenda-se **ratificar a inabilitação da licitante com base nos seguintes itens:**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL		
ITEM	REQUISITO	ATENDIDO
Item 14.3.3 Estudos Operacionais	Uma experiência de concessões ferroviárias/PPP com extensão mínima de 520 km em elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, no Brasil ou no exterior.	NÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL		
PROFISSIONAL	ATESTADOS	ATENDIDO
A) COORDENADOR GERAL	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.	NÃO
B) COORDENADOR DE ESTUDOS DE DEMANDA	Coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.	NÃO
C) COORDENADOR DE ESTUDOS OPERACIONAIS	Coordenação de estudos operacionais para ferrovias.	NÃO

4.4. Submete-se, assim, a presente Nota Técnica para apreciação da DIPLAN e, sugere-se, em caso de aprovação, o envio dos autos à PROJUR, CPL e à SULIC para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

WAGNER E. R. FERREIRA

Coordenador de Projetos Ferroviários

DIÓGENES E. C. ÁLVARES

Superintendente de Projetos Ferroviários

Aprovo. Encaminhe-se à PROJUR, CPL e a SULIC.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

Diretor de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Edson Ribeiro Ferreira, Coordenador**, em 29/02/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Diogenes Eduardo Cardoso Alvares, Superintendente de Projetos Ferroviários**, em 29/02/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Della Giustina, Diretor de Planejamento**, em 29/02/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8074649** e o código CRC **60DD10E3**.



Referência: Processo nº 50050.007854/2023-02



SEI nº 8074649

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: